SF/26299.34192-73

SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEANY LEMOS

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2026

Altera a Resolução nº 20, de 17 de março de 1993, que institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar do Senado, para prever a conduta da violência de gênero e raça como infração à ética parlamentar e lhe cominar a pena correspondente.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º A Resolução nº 20, de 17 de março de 1993, que institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 5º-A** Constitui infração à ética parlamentar praticar violência política de gênero ou raça, consistente em assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, detentora de mandato eletivo, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher, ou à sua cor, raça ou etnia, com a finalidade de impedir ou dificultar o desempenho de seu mandato."

"**Art. 10.** .....

.....

VI – praticar violência política contra a mulher, nos termos do art. 5º-A desta Resolução, quando primário." (NR)

"**Art. 11**. .....

.....

IV – a prática da infração do art. 5º-A desta Resolução, em caso de reincidência." (NR)

"**Art. 15**. .....

.....

SF/26299.34192-73

§ 6º O processo disciplinar que tenha como objeto infração relacionada à violência política de gênero e raça terá tramitação preferencial, em todas as fases e instâncias, devendo ser adotadas as providências necessárias para a celeridade da apuração, assegurados o contraditório e a ampla defesa.” (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Código Eleitoral brasileiro foi alterado no ano de 2021 pela Lei nº 14.192, a qual inseriu no ordenamento jurídico brasileiro o crime de violência política de gênero, com o objetivo de prevenir, reprimir e combater essa prática, em uma manifestação clara de que o Estado e a sociedade no Brasil não mais irão condescender com a violência contra as mulheres.

No caso, cuida-se da violência política que se revela nas ações violentas praticadas contra mulheres no âmbito de campanhas eleitorais, ou durante o exercício do mandato. Trata-se de uma inovação legislativa necessária, cabendo aos democratas de todos os gêneros envidar todos os esforços para lhe conferir a necessária eficácia, tanto no plano jurídico quanto no plano social.

Desafortunadamente, a realidade política do Brasil, neste início de século XXI, segue a nos revelar reiterados eventos de violência dessa natureza, que não ocorrem apenas contra a mulher quando candidata ou no exercício regular de seus direitos políticos.

Dentro das Casas parlamentares, e até mesmo no Congresso Nacional, têm ocorrido episódios em que tal modalidade de violência se manifesta. Nesse caso, mais do que a nossa indignação e protesto, os fatos impõem que ajamos para atualizar a legislação de regência, de modo a que aquele gesto que numa campanha eleitoral constitui um crime, quando praticado no âmbito do processo legislativo configure uma infração grave contra a ética parlamentar.

Assim, sugerimos, por meio do presente projeto de resolução, que o tipo penal do art. 326-B do Código Eleitoral, de “assediar, constranger,

SF/26299.34192-73

humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, detentora de mantado eletivo, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia, com a finalidade de impedir ou dificultar o desempenho de seu mandato eletivo", quando praticado por detentor de mandato nesta Casa, configura, mais do que a quebra do decoro parlamentar, uma violência contra a ética necessária ao exercício do mandato, e lhe cominar a pena correspondente.

Consciente de que aqui se veicula uma inovação importante e necessária, sugerimos que o parlamentar condenado por essa prática, quando primário, seja sujeito à suspensão do exercício do mandato, aplicando-se a pena de cassação de mandato na hipótese de reincidência.

Convencida de que a presente iniciativa corresponde à necessidade de atualizar a legislação interna de regência dessa importante matéria ao século em que vivemos, solicitamos aos eminentes pares a atenção necessária à tramitação, ao aperfeiçoamento e à aprovação deste projeto de resolução do Senado.

Sala das Sessões,

Senadora LEANY LEMOS